

c) As despesas até 5.000\$ podem realizar-se sem concurso público nem contrato escrito; quanto às despesas superiores a esta importância e inferiores a 200.000\$ o despacho ministerial poderá dispensar o concurso público e contrato escrito ou qualquer destas formalidades desde que a proposta se apresente neste sentido devidamente justificada; se a despesa a efectuar fôr de importância superior a 200.000\$ o despacho de dispensa só pode ser dado em Conselho de Ministros;

d) Para os serviços com autonomia administrativa ou que mantenham explorações industriais ou agrícolas o limite fixado na alínea a) é elevado a 5.000\$;

e) Nos serviços que tenham autonomia administrativa e sejam assistidos por um representante do Tribunal de Contas o respectivo director, administrador ou presidente de conselho de administração poderá autorizar despesas até à importância de 100.000\$ e dispensar do concurso público e contrato escrito despesas não superiores a 20.000\$, depois de ouvir o conselho de administração ou, não o havendo, o representante do Tribunal de Contas;

f) A utilização das verbas de material descritas no orçamento do Ministério da Guerra e da Marinha continua a ser regulada pelas disposições dos decretos n.ºs 18:970, de 28 de Outubro de 1930, e 19:164, de 24 de Dezembro de 1930, conjugadas com as da alínea c) d'este artigo.

§ 1.º A despesa com aquisição de artigos de adôrno e mobiliário excedente a 100\$ só pode realizar-se com despacho prévio do Ministro competente.

§ 2.º Mesmo nos casos em que por lei ou despacho estejam isentos da obrigação do concurso público, os serviços deverão realizar concurso particular, salvo se fôr materialmente impossível.

§ 3.º O disposto na alínea c) não se aplica às despesas cuja realização e pagamento estejam sujeitos a preceitos especiais estabelecidos em diplomas com força de lei.

§ 4.º Não é extensivo o disposto nas alíneas d'este artigo a obra para que tenham sido concedidas dotações especiais por lei ou pelos Ministros, devendo na sua execução seguir-se os preceitos estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Art. 3.º Poderá o Governo, pelos Ministros competentes, conceder autorização aos directores ou administradores de serviços com explorações agrícolas ou industriais para, em casos especiais previstos nos despachos, realizarem despesas de importância superior ao limite fixado na alínea d) do artigo 2.º d'este decreto, mas não excedentes a 20.000\$, quando se reconheça ser indispensável ao bom andamento dos serviços, não podendo neste caso os referidos directores ou administradores dispensar o concurso público e o contrato escrito senão nas aquisições inferiores a 10.000\$.

§ único. As autorizações nos termos d'este artigo consideram-se pessoais. Serão anotadas no Tribunal de Contas e nas competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e dos serviços autónomos e serão válidas somente até ao fim do ano económico em que tiverem sido concedidas.

Art. 4.º Dos despachos dos Ministros ou outras entidades a que se referem os artigos anteriores só continuam sujeitos ao «visto» prévio do Tribunal de Contas:

1.º Os que, dizendo respeito a despesas da classe de «Pessoal», importem abono de qualquer espécie, com as excepções mencionadas no decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

2.º Os que dispensem o concurso público e o contrato escrito ou qualquer destas formalidades na realização de despesas de que trata o artigo 2.º

Art. 5.º Nas fôlhas processadas para pagamento de

despesas de que trata o presente decreto, quando a realização dessas despesas dependa de despacho ministerial, mencionar-se-á a data d'esse despacho, os termos em que foi proferido, e bem assim a data do «visto» do Tribunal de Contas nos casos em que fôr exigível.

Art. 6.º Os serviços com autonomia administrativa poderão celebrar, dentro de trinta dias antes do fim do ano económico, contratos de fornecimentos para vigorarem no começo do ano económico immediato, desde que se verifiquem as seguintes condições:

1.º Que os géneros ou artigos a adquirir constituam despesa certa, normal e essencial ao desempenho das funções do serviço;

2.º Que os encargos contraídos não excedam a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que o contrato fôr celebrado.

Art. 7.º As repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e dos serviços autónomos ficam autorizadas a dar seguimento aos processos de despesas que não hajam sido satisfeitas por dúvidas na aplicação do artigo 14.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, considerando-se legais as já realizadas, seja qual fôr a interpretação dada pelos respectivos serviços à citada disposição.

Art. 8.º Os diplomas de nomeação para lugares ou funções que por lei são remunerados, embora o quantitativo da remuneração dependa de acto posterior do Ministro competente ou do Conselho de Ministros, serão submetidos a «visto» do Tribunal de Contas, podendo neste caso as remunerações ser abonadas desde a data em que os nomeados tenham entrado em exercício após a publicação, no *Diário do Governo*, dos referidos diplomas com a nota de visados.

Art. 9.º É revogado o artigo 14.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Decreto-lei n.º 24:074

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, por meio de fôlhas devidamente processadas e independentemente de quaisquer formalidades, as despesas descritas nas alíneas a) e b) d'este artigo, em conta das verbas que, nas mesmas alíneas, são indicadas:

a) 787\$, importância da reparação de um cofre existente na tesouraria do concelho de Santa Cruz, em conta da verba de 2:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, no n.º 1) do artigo 391.º do capítulo 25.º;

b) 536\$, importância da construção de uma peanha para um cofre novo da mesma tesouraria, em conta da verba de 15.000\$ inscrita no mesmo orçamento, na alínea a) do n.º 1) do artigo 148.º do capítulo 11.º

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

*nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

#### Decreto-lei n.º 24:075

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, não é aplicável às verbas inscritas no capítulo 19.º «Inspeção Geral dos Tabacos» do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934 e à verba de 363.321\$ inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 292.º do capítulo 16.º «Guarda fiscal» do referido orçamento.

Art. 2.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º d'este decreto, as importâncias que lhe forem requisitadas, por meio de fôlhas devidamente processadas, até à totalidade das mesmas verbas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, de hoje, foram autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, as seguintes transferências de verbas:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços de infantaria

##### Pessoal da arma de infantaria

Artigo 124.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 200.000\$00

#### CAPÍTULO 13.º

##### Serviços de saúde militar

##### Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 293.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 90.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1934. — O Director de Serviços, *Ildfonso Ortigão Peres.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 24:076

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba de 1:500.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934, no capítulo 8.º, artigo 180.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas, etc.», alínea a) «Para modificações e grandes reparações de navios», devendo auflar-se igual quantia na verba de 2:803.000\$ inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 5.º, artigo 54.º «Remunerações acidentais», n.º 12) «Percentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira, nos termos do decreto n.º 22:764».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### Decreto n.º 24:077

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São efectuadas, dentro do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934, as transferências de verbas seguintes:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Oficiais da corporação da armada

Do artigo 47.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 60.000\$00

##### Oficiais da reserva e reformados

Para o artigo 50.º — Remunerações certas:

1) Pensões a oficiais da reserva, reformados, inválidos de guerra e separados do serviço . . . . . 60.000\$00

#### CAPÍTULO 5.º

##### Praças da armada

##### Brigadas

Do artigo 54.º — Remunerações acidentais:

12) Percentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira, nos termos do decreto n.º 22:764. . . . . 1:265.000\$00

Para o artigo 53.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 400.000\$00